

A lex mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

*Pedro Pontes de Azevêdo**

Resumo: O presente estudo texto aborda a *lex mercatoria*, regras costumeiras desenvolvidas para subsidiar o comércio internacional, bem como a sua relação com o primado da autonomia da vontade e a arbitragem internacional. Este último é o fundamento para a adoção da *lex mercatoria* nas questões que envolvem os comerciantes internacionais, mormente pelo fato de que a tendência hodierna é a adoção da arbitragem como método para a resolução desses litígios.

Palavras-chave: *Lex Mercatoria*. Arbitragem. Autonomia da Vontade.

1 Evolução histórica

A economia mundial passou por inúmeras transformações, desde a Revolução Industrial até os dias de hoje. A consolidação do capitalismo como sistema econômico predominante trouxe consigo diversas conseqüências para a ordem mundial. A urbanização dos grandes centros, em grande parte impulsionada pela industrialização, exigiu a adaptação dos usos e costumes aplicáveis ao comércio, primeiramente na esfera local, e com maior força no que tange ao comércio internacional.

Na contemporaneidade as relações econômicas são caracterizadas pela velocidade com que as informações e os produtos atravessam as fronteiras nacionais. A globalização, com o advento do avanço tecnológico, trouxe diversas alterações nas esferas jurídica, social e econômica de todo o mundo. As regras nacionais positivadas outrora não se prestam mais a reger a crescente interação entre Estados, bem como entre os comerciantes dos diversos quadrantes do globo.

* Pedro Pontes de Azevêdo é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

O próprio papel do Estado, doravante, teve que ser revisto, posto não se tratarem mais as relações econômicas de questões simples, exigindo que se regulem relações entre diversos atores globais. São exemplos dessa dinamização a criação das cambiais, o nascimento das instituições bancárias e das bolsas de valores, dentre outros. O comércio internacional hodierno busca criar institutos que possibilitem a total integração entre os mercados, o que demanda uma regulamentação supranacional.

A segregação mundial entre países desenvolvidos e países com baixo índice de desenvolvimento também faz com que seja criada a necessidade de se normatizar as relações entre esses Estados, de forma a garantir o máximo de igualdade possível nas suas relações comerciais.

No mundo globalizado é premente a relação entre Estados, bem como a solução pacífica de seus conflitos, preconizada pelas organizações internacionais que surgem como instâncias supranacionais legitimadas pelos próprios Estados.

Assim, o Estado deixa de ser a única instância a emanar normas e solucionar os conflitos advindos das relações comerciais internacionais, o que exsurge da imperiosa ultrapassagem dos conflitos advindos das controvérsias existentes entre empresas de diversas nacionalidades, ou mesmo entre essas empresas e outros Estados.

O surgimento de blocos econômicos formados pelos Estados-nação, como o Mercosul e a União Européia por exemplo, também se revela como importante aspecto para a consolidação de regras que transcendam os limites geográficos e políticos dos Estados. As relações econômicas entre os Estados participantes de tais blocos tendem a ser cada vez mais desburocratizadas, com a abertura das fronteiras aos produtos dos países vizinhos, bem como o oferecimento de privilégios a essas mesmas mercadorias.

Nas palavras de Odete Maria de Oliveira:

Em contraponto ao fenômeno de globalização econômica em evolução, o processo alternativo das economias regionais também vai estabelecendo gradativamente a integração de países, através da formação de blocos econômicos, os quais vão dificultando a entrada de produtos de terceiros países, de regiões e de empresas mais eficientes, que produzem com melhor qualidade e menor custo.¹

Todos esses fatores corroboram para a imperativa necessidade de se impedir que os países economicamente mais fortes se sobreponham àqueles

¹ DAL RI JÚNIOR, Arno. & OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003.

menos industrializados. Mas não só isso, fazem com que seja preciso que se estabeleça regras atinentes ao comércio internacional que sejam observadas pelos atores envolvidos neste processo, sem que se desrespeite as leis nacionais de cada Estado. É nesse contexto que surge a *lex mercatoria*, cuja definição e significado se perquirirá no capítulo seguinte.

2 *Lex mercatoria*: origem, definição e alcance

A *lex mercatoria* foi objeto de infindáveis debates doutrinários, mormente no que tange à sua aplicação em face do direito nacional. Muitos pesquisadores remontam seu surgimento à Roma antiga, aos fenícios, enfim, às civilizações da antiguidade. Todavia, deve-se ressaltar que a *lex mercatoria* advém, em moldes assemelhados aos hodiernos, da Idade Média, quando surgiu como resposta aos direitos feudais, que eram ilimitados e gozavam de privilégios incompatíveis com a prática do comércio internacional.

Acerca do surgimento da *lex mercatoria*, Odete Maria de Oliveira preleciona:

Os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço e a criar serviço bancário para financiar esse tipo de comércio, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como Lex Mercatoria e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio.²

Foi portanto com o desenvolvimento do comércio na Europa que a *lex mercatoria* surgiu. Inicialmente em cidades italianas, logo se espalhou pela França, Espanha e não demorou a abarcar todo o velho continente. Era a época das feiras, nas quais os mercadores negociavam seus produtos com base nos usos e costumes das suas localidades, o que fez com que as diversas características regionais tomassem um caráter uno, proveniente da interação entre os comerciantes de diversos pontos da Europa.

Possuíam, tais regras, características que procuravam suprir a dificuldade de se efetuar negócios com mercadores advindos de outros

² DAL RI JÚNIOR, Arno. & OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

países. Entre essas características destacavam-se as seguintes: eram regras que não seguiam a lei nacional de nenhum Estado-nação, sendo, portanto, transnacionais; instituía um processo rápido e informal, dada à necessidade de se dirimir os conflitos imediatamente; as próprias corporações ou cortes constituídas nas feiras aplicavam as mencionadas regras, dirimindo tais conflitos; a fidelidade aos costumes mercantis era a base desse regramento, que preconizava a liberdade contratual como norte a ser perquirido.

Posteriormente, com o avanço da *commom law*, a partir do séc XVII, especialmente na Inglaterra, o uso da *lex mercatoria* foi sendo relegado a um plano secundário. Os litígios comerciais eram solucionados por aquela - *commom law*, e a *lex mercatoria*, se não foi abolida, ficou um longo período sem aplicação prática autônoma, sendo considerada por muitos como parte do sistema consuetudinário.

Assim, na Idade Moderna, tendo em vista o fortalecimento das nações, o Estado invocou para si o monopólio legislativo, tendo como incompatíveis a produção legiferante estatal e as normas emanadas dos usos e costumes comerciais. As legislações nacionais se fortaleceram nesse período, ficando cada vez mais patenteada a imperatividade do direito comercial – que se firma, inclusive, como disciplina jurídica autônoma. Era advogada a tese de que a *lex mercatoria* era incompatível com o direito soberano de cada Estado produzir suas leis, ou seja, que um direito calcado em práticas, usos e costumes mercantilistas, de cunho supranacional, viria a mitigar a força normativa das leis nacionais.

É exatamente a fase do declínio da velha *lex mercatoria*, que se caracterizou não pela extinção desse instituto, mas pela sua readaptação à nova realidade sócio-econômica global. A velocidade e a relevância das práticas comerciais contemporâneas não estavam mais sendo abarcadas pela normatização autônoma de cada país, o que obrigatoriamente fez com que se adotassem práticas homogêneas no comércio internacional, fazendo surgir a nova *lex mercatoria*. Neste sentido teve papel fundamental a Câmara Internacional de Comércio de Paris (CCI), que empreendeu debates acerca da defasagem da produção normativa nacional em virtude das novas práticas do comércio mundial.

Ocorre que os comerciantes se mostravam indignados em face da distância existente entre a prática comercial e as legislações nacionais. Tais documentos normativos preconizavam a possibilidade de intervenção estatal em diversas situações, bem como a imposição de sanções severas pelo descumprimento de seus preceitos, que nem sempre se adequavam à realidade de todos os atores envolvidos nas práticas comerciais transfronteiriças, cada vez mais crescentes.

Na década de 60, coube a Berthold Goldmann, em artigo publicado no ano de 1964, defender a adoção de uma nova *lex mercatoria*, para dar resposta às crescentes práticas comerciais internacionais, que não eram reguladas satisfatoriamente pela produção legiferante estatal. Definia-a como um complexo de usos e costumes que não se sobrepõem ao direito nacional. Goldmann, como um dos primeiros a advogar a existência desse direito supranacional, procurou estabelecer um balizamento entre as normas emanadas do processo legislativo estatal comum e a *lex mercatoria*.

O conceito de *lex mercatoria*, entre nós, baseia-se nas idéias propagadas por Goldman, de modo a apenas adapta-las à realidade presente. Segundo Irineu Strenger, *lex mercatoria* pode ser entendida como:

Um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz.³

Antônio Carlos Rodrigues do Amaral assim a define:

As regras costumeiras desenvolvidas em negócios internacionais aplicáveis em cada área determinada do comércio internacional, aprovadas e observadas com regularidade.⁴

Para Ana Paula Martins Amaral, *lex mercatoria* seria:

Um novo direito anacional, surgido no seio da comunidade dos comerciantes internacionais, formado por usos e costumes internacionais, jurisprudência arbitral e contratos-tipo.⁵

Na tentativa de se relacionar os conceitos acima colacionados, entendemos que a *lex mercatoria* pode ser definida como sendo um corpo de normas sempre aberto, como todo sistema, que busca a regulação das relações comerciais internacionais, caracterizando-se pelo seu poder

³Strenger, Irineu, **Direito do comércio internacional e *lex mercatoria***. São Paulo: LTR, 1997.

⁴ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (coord.) **Direito do Comércio Internacional: aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

⁵ AMARAL, Ana Paula Martins. *Lex mercatoria e autonomia da vontade. Jus navigandi*, Teresina, ano 9, nº 592, 20 de fev, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6262>. Acesso em 10 set. 2006.

normativo independente das emanações legislativas estatais, visando a solução dos litígios com base na aplicação das práticas comerciais correntes - usos e costumes.

As fontes da nova *lex mercatoria* são os contratos-tipo, as condições gerais de compra e venda, as condições gerais do Conselho de Assistência Econômica Mútua (Comecon), os Incoterms e as leis uniformes. Apresentam-se tais instrumentos como suporte para a interpretação e consolidação das regras costumeiras que compõem a *lex mercatoria*.

A questão que se descortina hodiernamente é a possibilidade de utilização da *lex mercatoria* como forma de resolução dos litígios no comércio internacional, ficando de um lado os que defendem a incompatibilidade desta com o direito nacional, e de outro aqueles que advogam a tese da sua aplicação consentânea com o direito emanado do Estado.

Para a primeira corrente, o fato de a *lex mercatoria* não ser uma lei formal, que não se apóia em um sistema legal, retiraria qualquer autoridade de sua base jurídica. Assim, não seria possível a resolução de conflitos tendo por base os seus preceitos, ante a ausência da chancela estatal. Postulam ainda pela ineficácia da *lex mercatoria* em face da ausência de princípios gerais comuns a todos os Estados-nações, o que gera a incompletude do sistema, possibilitando, inclusive, a existência de lacunas e, via de consequência, a prolação de decisões arbitrárias e conflitantes, em casos análogos.

Já os que defendem a aplicação da *lex mercatoria*, baseiam-se no argumento de que todos os sistemas podem se apresentar lacunosos, não deixando de ter aplicabilidade por tal razão. Ademais, soluções conflitantes existem em qualquer ordenamento jurídico, por mais positivadas que estejam as normas jurídicas. Acrescentam ainda que as questões relacionadas ao comércio internacional apresentam-se como de grande complexidade, o que quase sempre impossibilita um julgamento técnico satisfatório por intermédio do Poder Judiciário, sendo mais propício o estabelecimento de soluções via juízo arbitral, composto por especialistas nas áreas especificamente tratadas nos pactos ou contratos empreendidos nas relações comerciais supranacionais.

Entendemos ser mais consentâneo com a realidade do mercado global o entendimento segundo o qual a *lex mercatoria* é aplicável quando as partes assim dispuserem, segundo o princípio que lhes assegura a autonomia da vontade quando da negociação. Acostando-se, pois, ao entendimento esposado pelos que defendem a aplicação da *lex mercatoria*, iremos adiante explicar a relação entre o princípio da autonomia da vontade no tocante à prática comercial internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

3 *Lex mercatoria* e o princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade é relacionado com a determinação independente dos particulares, a liberdade contratual. Baseia-se no livre arbítrio que cabe a cada um dos indivíduos, precipuamente no que toca aos bens considerados disponíveis. Visa rechaçar quaisquer interferências externas no pacto entre dois ou mais contratantes, prevenindo o dirigismo contratual, exercido pelo Estado, que vem sendo mitigado ao longo dos tempos.

Assim, aos particulares é lícito contratar ainda que não exista lei disciplinando as relações por eles empreendidas. Neste sentido, não havendo legislação específica a regular todas as relações jurídico-econômicas, até em face da impossibilidade material de isso ocorrer, sobreleva-se a importância de regras supra-estatais que venham a dar conta de tal regulamentação.

Neste diapasão, a adoção um direito supranacional, fundado nos usos e costumes reiteradamente utilizados na prática internacional dos comerciantes – a *lex mercatoria*, seria uma forma de se estabelecer parâmetros concretos para a solução dos litígios surgidos no âmbito do comércio internacional.

A máxima de que o contrato faz lei entre as partes, fundada no princípio da autonomia da vontade, por sua vez inspirado no Código Francês, enfrenta atualmente uma mitigação em sua força vinculante. Ocorre que os princípios de ordem pública sempre se apresentaram como limitadores da aplicação desse instituto. Todavia, no que tange à *lex mercatoria*, não há que se falar em afronta aos preceitos estatais, posto que é da natureza da aplicação desses usos e costumes nas práticas comerciais o respeito ao ordenamento jurídico interno, ou seja, às normas de ordem pública.

No tocante aos contratos internacionais, o princípio da autonomia da vontade possibilita que as partes escolham a lei que irá reger as obrigações por elas contraídas. Nesse caso é perfeitamente possível que as mesmas optem pela adoção da *lex mercatoria* como parâmetro de resolução dos conflitos hipoteticamente advindos da execução do contrato.

Desta maneira, às partes é legítimo calcar suas relações negociais nas disposições ínsitas na *lex mercatoria*, principalmente porque esta apresenta disposições diretamente relacionadas com as práticas comerciais específicas. Ademais, esse conteúdo é criado pela própria comunidade de negócios e pode oferecer as respostas práticas e eficazes ante a realidade em que se

efetuem as relações comerciais internacionais no panorama global hoje estabelecido.

Não se trata de desrespeitar o ordenamento interno das nações, mas sim conferir a possibilidade de utilização de normas provenientes do próprio mercado como meio de resolução dos litígios surgidos em sede das práticas comerciais internacionais. Resta indubitável, todavia, que a aplicação de tais regras jamais poderá ensejar desrespeito à ordem pública, ou seja, ao se aplicar a *lex mercatoria* não poderão ser afrontadas as normas de cunho estatal, emanadas legitimamente do Poder Legislativo e que fornecem suporte ao Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico pátrio, contudo, exsurge a premência de se promover a inclusão do princípio da autonomia da vontade no direito positivo, como fundamento a embasar as obrigações internacionais. Tal inserção poder-se-ia fazer na própria Lei de Introdução ao Código Civil, por meio de alteração do seu art. 9º, que atualmente prevê o seguinte: “Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”

Destarte, ainda que a observância do comando normativo retromencionado enseje uma suposta incompatibilidade com a aplicação da *lex mercatoria* em nosso ordenamento, não se pode analisar a questão sob a égide do positivismo advogado pelos que corroboram este entendimento. Porém a alteração do dispositivo, no sentido de adequar o sistema pátrio à realidade jurídico-econômica atual, seria medida adequada ao fomento das transações comerciais internacionais.

É nesse prisma, repise-se, que a inserção de norma que preveja a aplicação dos usos e costumes do comércio internacional aos contratos que tenham partes que atuem no Brasil envolvidas poderá trazer maior segurança jurídica às relações, além de fomentar as atividades negociais supranacionais em nosso território.

Cumprir registrar, entretanto, que ainda não havendo previsão legal em nosso ordenamento jurídico, alguns outros dispositivos asseguram a aplicação da *lex mercatoria* em nosso país, sendo o principal deles a Lei nº 9307/96, que regulamenta a arbitragem e que será objeto do próximo capítulo.

4 *Lex mercatoria* e arbitragem internacional

A arbitragem é o meio primacial de solução dos litígios havidos no comércio internacional. Assim, a *lex mercatoria* assume relevante destaque, mormente quando se advoga a crescente incorporação de competências ao

juízo arbitral, até como forma de se afastar a morosidade da prestação jurisdicional estatal, nem sempre satisfatória à composição das lides que envolvem práticas comerciais e demandam, por seu turno, celeridade na sua resolução.

Não há que se falar em conflito ou invasão de competências, posto que a aplicação da *lex mercatoria* não pode ser feita em detrimento da legislação nacional. Se desta aplicação, todavia, sobrelevar desrespeito às normas de ordem pública dos Estados, cumpre, indubitavelmente, ao Poder Judiciário rechaçar tal afronta, afastando a aplicação da regra costumeira internacional.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação da *lex mercatoria* por tribunais nacionais não se coaduna com o próprio conceito daquela, que advém da prática reiterada dos comerciantes, seus usos e costumes. Isto porque, em regra, os sinédrios não admitem a imposição de soluções com fundamento um corpo de normas não emanadas do poder legislativo estatal. Sob pena de abrir um perigoso precedente jurisprudencial.

Daí porque a *lex mercatoria* guarda estreita relação com a arbitragem, posto que a mediação dos conflitos no juízo arbitral não se vincula ao direito estatal, mas sim aos usos e costumes das partes que o compõem. Trata-se de um espaço adequado à aplicação das regras provenientes da prática comercial global.

José Alexandre Tavares Guerreiro expõe a intrínseca relação entre a *lex mercatoria* e a arbitragem internacional:

A *lex mercatoria* pressupõe a existência de uma comunidade de operadores do comércio internacional que possui interesses próprios e **que encontra na arbitragem comercial internacional o mecanismo adequado para a aplicação de normas aptas a resolver as pendências instauradas quanto aos contratos celebrados**, no âmbito desta comunidade, pelas partes respectivas. A jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos (de leis e de jurisdição) do direito internacional privado.⁶ (Grifo do autor)

O juízo arbitral representa uma importante válvula de escape à morosidade do judiciário, além de possibilitar a prolação de sentenças tecnicamente mais embasadas, em virtude da competência específica dos

⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

árbitros eleitos pelas partes, no exercício da autonomia da vontade que lhes é assegurado.

Assim, sendo o juízo arbitral o de maior percuciência para dirimir os conflitos surgidos no âmbito do comércio internacional, não poderia o nosso país rechaçar a sua aplicação, como de regra não o faz.

No Brasil, portanto, a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, representou um grande avanço do nosso ordenamento, posto que adotou a autonomia da vontade, inclusive, como um dos princípios informadores do juízo arbitral. Soma-se a isso o fato de que os países desenvolvidos já se utilizam do juízo arbitral há muito tempo. No direito alienígena são admitidas as cláusulas arbitrais, conforme já salientado, desde que não sejam contrárias à ordem pública. Assim também o é em nosso sistema jurídico, que prevê inclusive o ingresso das sentenças prolatadas em sede de juízo arbitral estrangeiro, desde que homologadas pelo Supre mo Tribunal Federal.

No que diz respeito às sentenças proferidas em juízo arbitral estrangeiro, a Lei de Arbitragem prevê que:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

Vê-se, de plano, que tal comando normativo representa o fundamento para a introdução do juízo arbitral, e a conseqüente aplicação da *lex mercatoria*, em nosso país. O requisito primordial, como não poderia deixar de ser, é o respeito aos tratados internacionais e à ordem jurídica pátria.

Neste sentido, os ensinamentos de Nadia de Araújo: “A ausência de disciplina da arbitragem internacional não impede a sua realização no Brasil, com ampla autonomia da vontade das partes.”⁷

Ainda há muito a se debater, no campo legislativo, porém o primeiro passo já foi dado, no sentido de se admitir a aplicação dos usos, costumes e práticas correntes no comércio internacional, quando do ingresso da relação negocial em nosso ordenamento. A *lex mercatoria*, pois, pode e deve ser utilizada em sede de juízo arbitral, conferindo maior segurança jurídica aos negociantes e tendo sua eficácia plena quando homologadas pelo Poder Judiciário brasileiro, garantindo assim, o respeito às instituições de direito e à legislação nacional.

⁷ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

5 Considerações finais

A *lex mercatoria* possui grande importância no panorama do comércio internacional contemporâneo, haja vista que as suas fontes se apresentam como subsídios para a solução dos litígios entre as partes envolvidas nas relações negociais.

Ocorre que há os que defendem a impossibilidade de sua aplicação aos contratos internacionais, posto que suas regras não emanam do Estado sendo, por conseguinte, atentatórias à ordem pública. Em outras palavras, adotar a *lex mercatoria* seria desrespeitar as normas estatais.

Todavia, o princípio da autonomia da vontade, informador das relações contratuais, possibilita que as partes optem pela lei que melhor se adapte à relação jurídica por elas desenvolvida.

Neste sentido, aos contratantes é lícito escolher a aplicação dos usos e costumes amplamente aceitos pelos pactuantes internacionais como baliza a nortear a resolução das controvérsias advindas dos negócios supranacionais. Assim, incumbe aos contratantes estipular um foro adequado à aplicação de tais regras.

A arbitragem internacional é o meio pelo qual se aplicam as emanções da *lex mercatoria*, desde que os contratantes admitam, quando do pacto, tal forma de resolução dos conflitos. Assim sendo, não há que se falar em afronta à soberania dos Estados, tampouco em afronta à ordem pública.

A própria especificidade das questões levadas à arbitragem justifica a adoção de tal método, posto que as formas de exercício da jurisdição convencionais não se apresentam como próprias à análise de questões técnicas complexas, o que pode ser levado a efeito no juízo arbitral, ante a escolha de operadores que tenham experiência e conhecimento no negócio a que se refira o contrato internacional.

Destarte, surge como tendência global a adoção da arbitragem internacional como forma de aplicação equânime da *lex mercatoria*, bem como possibilitando que as controvérsias sejam solvidas da melhor maneira para os contratantes, dotando, por fim, de maior segurança jurídica as relações comerciais internacionais.

6 Referências

AMARAL Jr. Alberto. **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

AMARAL, Ana Paula Martins. Lex mercatoria e autonomia da vontade. **Jus navigandi**, Teresina, ano 9, nº 592, 20 de fev, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6262>. Acesso em 10 set. 2006.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (coord.) **Direito do Comércio Internacional: aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMORIM, Edgar Carlos, **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BENAYON, Adriano. **Globalização versus desenvolvimento**. São Paulo: Escrituras, 2005.

DAL RI JÚNIOR, Arno. & OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRANCESCHINI, Luis Fernando & WACHOWICZ, Marcos. (Coord.) **Direito Internacional Privado**. Curitiba: Juruá, 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

_____. **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais**. São Paulo: RT, 2003.

STRENGER, Irineu, **Direito do comércio internacional e *lex mercatoria***. São Paulo: Ltr, 1996.

_____. **Comentários à Lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: Ltr, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Vol. II: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2005.